



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001238/2004-72
Recurso nº 161.921 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAO SALVADOR SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF indicam quais são os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO - Para se beneficiar da isenção do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o contribuinte é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento parcial ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/10), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 11.196,47, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até novembro de 2004.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 37.567,12 e rendimentos isentos para R\$ 2.571,35.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... o valor de R\$30.356,26 recebido da fonte pagadora Cooperativa de Produtores de leite refere-se a fretes e carretos e conforme IN SRF nº25/96 tem isenção de 60%. Quanto ao valor recebido do INSS afirma que é isento, por ser portador de moléstia grave. Por fim, informa que no campo de rendimentos tributáveis consta o montante de R\$12.142,50, e o valor de R\$1.478,66 referente ao resultado de atividade rural e solicita a improcedência do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se colhe da transcrição de parte do voto condutor da decisão singular:

(...)

Nos casos em que os rendimentos recebidos pelo contribuinte referem-se a transporte de carga, cumpre destacar que a legislação de regência prevê que deverão ser incluídos na DIRF quarenta por cento dos rendimentos auferidos, conforme se depreende do disposto no art. 13, da IN SRF nº 670/06.

Analizando-se a DIRF fls. 58 e o comprovante de rendimentos de fl. 22, constata-se que o interessado não ofereceu à tributação, no ano-calendário 2001, o valor apontado. Cabe destacar que o rendimento informado no montante de R\$ 30.356,26 conforme a norma legal supracitada, representa quarenta por cento de rendimentos tributáveis relativos ao transporte de carga.

Sendo assim, restou caracterizado que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 18.213,76 recebidos da Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos.

Com relação ao outra omissão proveniente da fonte pagadora INSS cabe ser analisada a natureza dos rendimentos recebidos e se o interessado é portador de moléstia prevista na lei isentiva.

(...)

Quanto ao requisito para fruição do benefício, qual seja de que os proventos recebidos sejam provenientes de aposentadoria

cabe informar que de acordo com o documento de fl. 21 o interessado recebe aposentadoria do INSS.

Intimado (fl.50) a apresentar o laudo médico pericial, o interessado apresentou os documentos de fls. 55 e 56.

Da leitura dos citados documentos constata-se que não há menção de qualquer doença especificada na lei isentiva desta forma não ficou demonstrado que no ano de 2001 o contribuinte era portador de moléstia grave.

Diante do não preenchimento de uma das condições para ser considerado isento o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Em face do exposto, julgo procedente o lançamento.

Intimado da decisão de primeira instância em 12/07/2007 (fl. 66), Adão Salvador Siqueira apresenta Recurso Voluntário em 02/08/2007 (fls. 67/69), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

1. O pedido ora apresentado não trata de matéria subjetiva, e sim, como citado pela relatora presidente no penúltimo parágrafo do voto, a interpretação da legislação tributária deve ser literal.

2. Sustenta a relatora presidente, para negar provimento ao direito à tributação de 40% (Quarenta por cento) dos rendimentos provenientes de fretes e carretos do contribuinte, que a IN SRF 670/06 exige que na Dirf sejam lançados somente estes quarenta por cento tributáveis. Porém, a digna relatora presidente se esquece que o preenchimento da Dirf não é responsabilidade do contribuinte, e sim da fonte pagadora. Ele não pode ser punido por um erro cometido por um terceiro. Acrescente-se a isto o fato de que os rendimentos em questão se referem a Exercício 2002. Mesmo se fosse possível atribuir tal responsabilidade ao contribuinte, não caberia neste caso concreto, pois seria um contra-senso exigir do mesmo uma alteração de Dirf 2002 baseada em norma legal editada em 2006;

3. Continuando numa desconstrução da tese da relatora presidente, este mesmo contribuinte recebeu no mês de abril do corrente ano uma Notificação de Lançamento de n.º 2004/607405004742020, que coincidentemente lhe cobrava a tributação de 60% (Sessenta por cento) de seus rendimentos de fretes e carretos para a fonte pagadora Cooperleite Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos do exercício 2004, ano-

calendário 2003. O contribuinte protocolou uma Solicitação de Retificação de Lançamento, em que invoca a isenção. Sua solicitação foi deferida, conforme cópia em anexo;

4. Fica a dúvida: Porque lhe conceder a isenção em um exercício e não conceder a mesma isenção em outro, já que, além de 2003/2004, o contribuinte já gozou da mesma em diversos outros exercícios, com se pode fazer provado, pelo simples fato da fonte pagadora não ter lançado corretamente os valores na Dirf? Ou por excesso de zelo de quem julga, que exige cumprimento de uma obrigação acessória em 2002 que passou a ser exigida em 2006? A concessão da isenção não está vinculada ao cumprimento pela fonte pagadora do correto preenchimento da Dirf, e sim de que os proventos sejam de Fretes, o que se fez provado;

5. Quanto ao rendimento da fonte pagadora, requer a manutenção da isenção, visto ter provado ser portador de doença que lhe concede o benefício, se colocando à disposição para uma avaliação pericial promovida pela Receita Federal, se esta assim achar necessário;

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como os rendimentos considerados como isentos e não tributáveis consignados na DIRPF/2002.

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações”, fl. 06, em relação à primeira exigência foi constatada omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa dos Produtores de Leite de Campos, CNPJ 28.949.832/0001-78, no valor de R\$ 18.213,76. Quanto à segunda infração entendeu a fiscalização que o recorrente considerou, erroneamente, o valor de R\$ 7.210,86, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, como rendimento isento por moléstia grave.

Contudo, alega o suplicante que “... dos rendimentos provenientes de fretes e carretos do contribuinte, que a IN SRF 670/06 exige que na Dirf sejam lançados somente estes quarenta por cento tributáveis (...) o preenchimento da Dirf não é responsabilidade do contribuinte, e sim da fonte pagadora. Ele não pode ser punido por um erro cometido por um terceiro”. Além do mais, requer o interessado, “... a manutenção da isenção, visto ter provado ser portador de doença que lhe concede o benefício”.

Pois bem, compulsando-se o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2001, fl. 78, verifica-se que não há no referido documento qualquer indicação de que o recorrente tenha efetivamente prestado serviço

de transporte de carga, posto que a fonte pagadora não consignou na DIRF, como rendimentos isentos e não tributáveis, o valor correspondente a sessenta por cento dos rendimentos auferidos, conforme disposto no art. 13 da IN SRF nº 670/06.

Ressalte-se que o rendimento bruto dessas atividades correspondente a, no mínimo, 40% do valor total dos fretes e carretos recebidos (Lei nº 7.290, de 1984; Lei nº 7.450, de 1985, art. 12; RIR/1999, art. 47).

Portanto, no caso de dúvidas quanto à veracidade da informação prestada pela fonte pagadora é imprescindível prova da prestação do serviço, tais como retificação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, romaneio de transporte, declaração da fonte pagadora, retificação da DIRF, etc.

Destarte, pela ausência de outros elementos de prova não há como concluir de modo diferente, razão pela qual, neste ponto, deve ser mantida a exigência.

Em relação ao rendimento recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, informado pelo recorrente como isento por moléstia grave, entendo, pois, que melhor sorte não cabe ao recorrente.

De início, reproduzo as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, compulsando o “Atestado” emitido pela Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira, RJ, fl. 86, verifico, pois, que o referido documento não satisfaz as exigências legais. Não consta do citado documento sequer o CID (Código Internacional de Doenças), bem como se a doença pode ser considerada como cardiopatia grave para efeitos da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Além do que, não há no atestado médico qualquer informação acerca do fato de a patologia ser ou não passível de controle. Tal fato é relevante, pois, segundo o art. 30, §1º, da Lei nº. 9.250/1995, nos casos de doenças passíveis de controle, o laudo médico deverá fixar prazo de validade.

Da mesma forma, não há como acolher a declaração prestada pelo Hospital São José do Avai - Itaperuna-RJ, fl. 85, informando que o contribuinte foi submetido a uma Cirurgia de “Revascularização Miocárdica”, posto que, repise, para se beneficiar da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988 é imprescindível laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Portanto, diante de todos estes elementos, não há outra solução senão a manutenção da exigência.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah